



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 313/2012 RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica, junto à Secretaria Municipal de Educação.

#### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à **competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A **competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal**, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

313/12  
24

segue:

**Em sua Mensagem (Of. nº 775/2012-GAB) o Prefeito relata o que**

“Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa colenda Casa de Leis a apensa Propositura, através da qual pretende o Executivo a imprescindível permissão legislativa, para que possa reestimar as Receitas Patrimonial e de Transferências Correntes, no Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas, dos recursos oriundos do Termo de Adesão nº 1220120207 - Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE/2012, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, e o Município de Londrina, repassados pelo Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, para oferecer transporte escolar para o acesso e permanência dos alunos nas escolas de educação básica da rede pública estadual; e abrir, em uma ou mais vezes, junto à Secretaria Municipal de Educação, Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica da quantia até R\$ 1.225.460,40 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos), cujas razões passamos a aduzir.

A necessidade de se enviar Projeto de Lei para abertura do Crédito se dá em função da Emenda Supressiva nº 191 ao artigo 12, à Lei de Orçamento para o exercício de 2012, que autorizava o Município a abrir Créditos, por Excesso de Arrecadação, através de Decreto do Poder Executivo.

### **Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação**

A previsão para abertura de Créditos está nos artigos 7º, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, transcritos a seguir (com **negrito nosso**):

“Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá **conter autorização** ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do art. 43;

Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

31/12  
25

Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados** por lei e **abertos** por decreto executivo.

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de **anulação parcial ou total** de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de **operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária a essa Egrégia Casa de Leis havia previsão de abertura de Crédito Adicional, por Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2012 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2012 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

## Termo de Adesão nº 1220120207 - Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE / 2012

Considerando a necessidade de oferecer transporte escolar para o acesso e permanência dos alunos nas escolas de educação básica da rede pública estadual e de acordo com as orientações e instruções dispostas nas Leis nº 11.721, de 20 de maio de 1997, nº 14.584, de 22 de dezembro de 2004 e nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que instituem o Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, o Município de Londrina aderiu ao PETE/2012 através do Termo de Adesão nº 1220120207, celebrado com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, e repassados pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar / PNATE, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pelo Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE. Tendo em vista que o referido Termo aumentou o montante de recursos a serem repassados ao Município, tornou-se necessário reestimar as Receitas Patrimonial e de Transferências Correntes.

Sendo assim, faz-se mister o encaminhamento deste Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar / Lei Específica, em razão do aumento de recursos a serem repassados ao Município pelos governos Estadual e Federal para a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola, conforme Resolução nº 2206/SEED de 17 de abril de 2012 e Termo de Adesão nº 1220120207 de 18 de abril de 2012, através da reestimativa das Receitas Patrimonial e de Transferências Correntes, no Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas, proveniente de repasse de recursos e rendimento financeiro da quantia até R\$ 1.225.460,40 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos), para que se dê prosseguimento aos trâmites do Termo de Adesão mencionado acima.

Objetivando auxiliar Vossas Excelências, na análise do presente Projeto de Lei, segue anexado o seguinte documento:

- ✓ Termo de Adesão nº 1220120207
- ✓ Programa Estadual de Transporte Escolar-PETE/2012 - Plano de Aplicação
- ✓ Resolução nº 2206/2012 - GS/SEED
- ✓ Extrato da conta corrente 217108-2 / agência 2755-3 do Banco do Brasil
- ✓ Balancete Financeiro por Fonte de Recurso - Sintético - 2012



5  
33/12  
27

# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

**Encontra-se anexado ao projeto parecer da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos acerca da matéria.**

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V<sup>1</sup>) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 1º de outubro de 2012.

  
Marli Melo de Paiva  
CAB/FR nº 21.400

---

<sup>1</sup> Art. 167. São vedados:

...  
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

313/12  
28

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

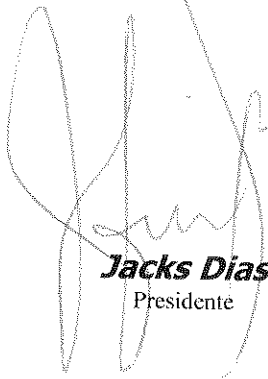
**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Lei 313/2012**

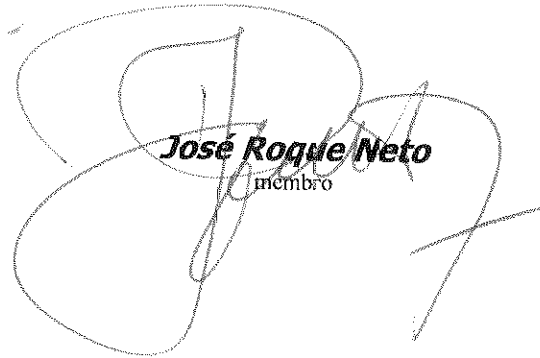
Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da projeto

SALA DAS SESSÕES, 09 de Outubro de 2012.

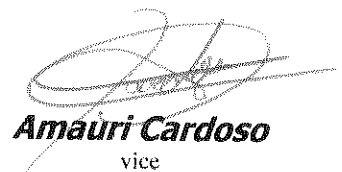
A COMISSÃO:



**Jacks Dias**  
Presidente



**José Roque Neto**  
membro



**Amauri Cardoso**  
vice